



Ao Senhor Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Pirassununga – Estado de São Paulo.

Assunto: Denúncia de recusa de atendimento e tratamento desumano no Setor de Trânsito da Prefeitura de Pirassununga.

Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público

Eu, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, vereadora, venho, por meio desta, apresentar denúncia em nome da munícipe: Dryane Beatriz Tuckmantel Moreira, nascida em 31/01/1994, residente e domiciliada na Rua Visconde Rio Branco – 1357 – Centro.

Diante a recusa de atendimento humanitário e respeitoso no Setor de Trânsito da Prefeitura de Pirassununga, fato que vem gerando grande preocupação social, pois inúmeras são as denúncias de recusa de cartão de estacionamento no município e do péssimo atendimento do setor.

DOS FATOS

Em abril de 2025, a Sra. Dryane Beatriz T. Moreira, com oito meses de gestação, se dirigiu ao Setor de Trânsito da Prefeitura de Pirassununga para requerer o cartão de estacionamento para gestantes, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, após ser orientada que seria possível sua obtenção junto ao órgão competente do município.

Assim, apresentou toda a documentação exigida, inclusive declaração médica que atesta sua gravidez e necessidade de mobilidade facilitada. Apesar disso, foi atendida de forma ríspida e teve seu pedido recusado com a justificativa de que *“não possui direito”* ao benefício por não ter *“questões de mobilidade”*, ignorando o estado avançado de gestação.



A recusa ocorreu em contexto de descaso institucional, já que o Município de Pirassununga não possui lei municipal específica que trate da concessão de cartão para gestantes, tampouco adaptou seus procedimentos para a realidade das usuárias gestantes.

É certo que há previsões na Constituição Federal, art. 5º, caput e inc. X – inviolabilidade da dignidade da pessoa humana e direito à indenização por danos morais; Constituição Federal, art. 6º e art. 7º, inc. XVIII – proteção à maternidade e assistência à gestante; Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), art. 98, § 2º – prioridade de atendimento a gestantes em serviços públicos; Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 40, inc. VI – vagas especiais e cartão de estacionamento; Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 2º, § 2º – ao estender benefícios de acessibilidade, inclui expressamente a gestante como público que merece adaptações e facilidades de acesso;

Há necessidade de que o Executivo trate essa matéria, urgente, isso porque a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência/ Lei de Acessibilidade) trata a gestante como sendo pessoa com mobilidade reduzida, já que certas barreiras físicas podem comprometer a vida da mulher e do nascituro.

Deve-se garantir à gestante a acessibilidade com segurança e autonomia de espaços mobiliários. A gestante pode apresentar, em muitos casos, fatores que possam dificultar sua movimentação, mesmo que temporariamente, gerando redução efetiva de sua mobilidade. Nos termos do Art. 53 da Lei nº 13.146/15, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente. Além disso, exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

E por fim, temos ciência de que assim como outros direitos que são negados há ausência de legislação municipal, pois o Município de Pirassununga não se dispõe a regulamentar a concessão de cartão de estacionamento a gestantes, **revelando omissão administrativa.**



Assim, é nítido que alguns princípios estão sendo violados em nosso município sem o menor escrúpulo, tais como, o princípio da dignidade da pessoa humana, desrespeitado pelo atendimento desumano; o Princípio da legalidade e eficiência pela omissão do Poder Público em não editar norma municipal e não adequar fluxos à realidade das gestantes; e por fim o Direito de prioridade no atendimento – garantido pelo ECA e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, indevidamente desconsiderado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) Apuração por parte do Ministério Público sobre as denúncias de condutas irregulares dos servidores do Setor de Trânsito da Prefeitura de Pirassununga, para fins de assegurar o tratamento respeitoso e prioridade de atendimento a gestantes e demais munícipes;

B) Apuração e sendo o entendimento do Excelentíssimo Representante da Promotoria, a notificação da Prefeitura de Pirassununga para que edite, com urgência, norma municipal específica sobre o cartão de estacionamento para gestantes, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/1997 e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015;

D) Concessão sob supervisão do Ministério Público, do cartão de estacionamento à Sra. Dryane Beatriz T. Moreira, munícipe, gestante de 8 meses.

Nestes termos, aguarda análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Pirassununga, 25 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Mirelle Cristina de Araujo Bueno – vereadora.